

Projeto de Lei nº 320/2004
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, CAPITÃO LENER RIBEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Lourenço da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Projeto de Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra, estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração nos termos da legislação vigente, e passa a denominar-se Estatuto do Magistério.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas em educação que desenvolvem atividades de planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino nas Instituições de Ensino Infantil, Fundamental e de Educação Especial mantidas pelo Poder Público Municipal de São Lourenço da Serra.

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas ao trabalho;
- II** - a valorização do desempenho profissional;
- III** - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º A Rede Municipal de Ensino do Município de São Lourenço da Serra, regulada por este Estatuto, cumprirá seus objetivos junto à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através das seguintes modalidades de Unidades:

I - Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil;

II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental a Jovens e Adultos;

III - Escolas de Educação Especial - EEE, que abrangem os serviços referentes às atividades de educação a portadores de deficiência física ou mental, sem distinção de idade cronológica. As mesmas poderão ser disponibilizadas nas Unidades Escolares integrantes da Rede de Ensino Município de São Lourenço da Serra, e/ou em ambientes apropriados aos casos específicos, buscando sempre a inclusão desta parcela da população na comunidade.

§ 1º Para atender aos objetivos educacionais do Município poderão ser utilizados os recursos de ambientes especiais. Os integrantes da Rede Municipal de Ensino, após capacitação e avaliação, poderão ser designados para exercerem suas atividades nestes ambientes especiais.

§ 2º À medida que se fizerem necessárias a consecução dos objetivos do Município na área de educação e do ensino, novas unidades poderão ser acrescentadas à estrutura escolar existente, observada as normas vigentes.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O [Quadro do Magistério Municipal de São Lourenço da Serra](#) é constituído por Cargos Docentes e Técnico-Pedagógicos de Provimento Efetivo, e de Cargos de Livre Provimento, todos com o regime estatutário.

- . Cargos Docentes de Provimento Efetivo:
 - I** - Professor;
 - II** - Professor de Educação Especial;
 - III** - Professor de Educação Física;
 - IV** - Professor de Educação Artística.
- . Cargos Técnico-Pedagógicos de Provimento Efetivo:
 - I** - Assistente Pedagógico;
 - II** - Coordenador Pedagógico.
- . Cargos de Livre Provimento:
 - I** - Vice-Diretor de Escola;
 - II** - Diretor de Creche;
 - III** - Diretor de Escola;
 - IV** - Supervisor de Ensino.

DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 6º O ingresso no [Quadro de Magistério Municipal](#), nos Cargos de Provimento Efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, para os Cargos de Professor, Professor de Educação Especial, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística, Assistente Pedagógico e Coordenador Pedagógico.

Art. 7º O ingresso no [Quadro de Magistério Municipal](#), nos Cargos de Livre Provimento, dar-se-á através de designação e/ou nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, para os Cargos de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Art. 8º Os concursos públicos de provas e títulos referidos neste Projeto de Lei serão realizados pela Administração Municipal ou por instituição por esta devidamente contratada ou conveniada para esse fim e reger-se-ão por normas próprias e específicas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Compete ao Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo dar posse ao pessoal do [Quadro do Magistério Municipal](#), nos termos da legislação e normas específicas vigentes.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10. O campo de atuação e as competências dos integrantes do [Quadro do Magistério Municipal de São Lourenço da Serra](#) são:

I - Professor: atuará na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos. Guardadas as características de seu campo de atuação terá como atribuições: ministrar, planejar, selecionar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;

II - Professor de Educação Física: atuará no ensino de Educação Física às crianças de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial. Guardadas as características de seu campo de atuação terá como atribuições: ministrar, planejar, selecionar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento intelectual e físico do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;

III - Professor de Educação Especial: atuará no ensino de educandos portadores de necessidades especiais. Guardadas as características de seu campo de atuação terá como atribuições: ministrar, planejar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento social e emocional

do educando, objetivando a sua inclusão social;

IV - Professor de Educação Artística: atuará no ensino das artes em geral às crianças de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial e, guardadas as características de seu campo de atuação, terá como atribuições: ministrar, planejar, selecionar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento artístico do educando, promovendo o seu desenvolvimento social e cultural;

V - Vice-Diretor de Escola: atuará como assistente dos Diretores de Escolas, na execução do Plano Escolar, oferecendo suporte às atividades pedagógicas e administrativas;

VI - Assistente Pedagógico: atuará como articulador e orientador dos trabalhos em educação e na integração dos Planos de Ensino Curricular, capacitando Professores da rede, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social, sendo que será designado um Assistente Pedagógico na proporção de um profissional para cada 5 Unidades Escolares;

VII - Coordenador Pedagógico: atuará no apoio e orientação do corpo discente e docente nas Unidades Escolares, objetivando garantir a qualidade de ensino-aprendizagem, em Unidades Escolares que tenham em funcionamento, no mínimo, 8 (oito) classes e/ou que tenham em funcionamento o período noturno;

VIII - Diretor de Creche: atuará na direção de Creches Municipais, oferecendo suporte na perspectiva pedagógica, social e administrativa;

IX - Diretor de Escola: atuará na direção de Unidade Escolar, oferecendo suporte na perspectiva pedagógica, social e administrativa;

X - Supervisor de Ensino: atuará na Educação Básica, desde o início da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, em atividades de inspeção e supervisão do ensino de toda a Rede Municipal.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 11. A carreira do integrante do [Quadro do Magistério Público Municipal](#) far-se-á através de evolução funcional.

§ 1º Evolução funcional é a passagem para nível retributivo superior da respectiva classe e dar-se-á:

I - por via acadêmica, que consiste na passagem do profissional para faixa salarial superior, quando houver, mediante comprovação de obtenção da habilitação profissional requerida, em entidades reconhecidas, conforme requisitos constantes no [Anexo I desta Lei](#);

II - por via não acadêmica, que ocorrerá em janeiro de cada ano, e consiste na passagem do profissional para nível salarial superior, dentro da mesma faixa salarial, após cumprimento de interstício mínimo de 4 (quatro) anos no nível salarial em que estiver enquadrado, mediante verificação dos seguintes aspectos que terão caráter classificatório:

a) melhoria de qualificação a ser apurada em função dos cursos e estágios de atualização e/ou aperfeiçoamento, e/ou produção de trabalhos na respectiva área de atuação, computando-se o total máximo de 50% de pontos para este item, que considerará sempre a soma do maior número de títulos e trabalhos aceitos apresentados, em forma a ser regulamentada;

b) maior tempo de exercício no Magistério Municipal de São Lourenço da Serra, computando-se o total máximo de 25% de pontos para este item;

c) maior tempo de permanência no nível salarial em que se encontra enquadrado, computando-se o total máximo de 25% de pontos para este item.

§ 2º A evolução funcional por via não acadêmica somente ocorrerá a partir da contagem mínima de 60 pontos para cada profissional.

§ 3º Os títulos, cursos, estágios, e trabalhos aceitos apresentados, previstos neste artigo, serão, para os efeitos da evolução funcional, seja pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, considerados apenas uma vez, vedada sua acumulação.

Art. 12. A evolução funcional por via acadêmica ocorrerá em janeiro de cada ano, mediante requerimento do interessado à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão de cursos, conforme exigido.

§ 1º Uma vez reconhecida a nova titulação pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo fica assegurado o enquadramento no nível inicial da faixa salarial correspondente à nova situação de formação acadêmica do requerente, conforme [Anexo II deste Projeto de Lei](#).

§ 2º Caso o requerente esteja enquadrado em nível salarial de valor maior que o nível inicial, seu enquadramento será feito no nível salarial imediatamente superior.

Art. 13. Os períodos de afastamentos e ou licenças para atividades não inerentes ou não correlatas ao Magistério não serão computados para efeito de contagem de tempo para a evolução funcional.

Art. 14. A Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo manterá registros individuais e pertinentes ao controle e acompanhamento da evolução funcional via acadêmica e via não acadêmica.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração do titular de cargo do [Quadro de Carreira do Magistério](#) corresponde ao vencimento previsto em sua classe, faixa salarial em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. As carreiras, classes, faixas salariais, níveis salariais, valores e jornada de trabalho, encontram-se discriminadas no [Anexo II desta Lei](#).

Art. 16. Nenhum titular de cargo do [Quadro de Carreira do Magistério](#) poderá receber vencimento inferior ao estipulado como Piso Nacional de Salário.

Art. 17. Os integrantes do [Quadro Efetivo do Magistério](#) que vierem a ser nomeados para ocupar Cargo de Livre Provimento de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino perceberão, durante o período em que estiverem respondendo pelas funções, além dos vencimentos de seu cargo efetivo a diferença salarial entre o seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado.

Art. 18. Caso o nomeado esteja enquadrado em nível salarial no seu cargo permanente com valor igual ou superior ao cargo de livre provimento fica-lhe assegurado o direito de optar pelo salário do seu cargo efetivo.

Art. 19. Ao se tornar sem efeito a nomeação para ocupar cargo de livre provimento, o titular de cargo efetivo da carreira do Magistério retornará às suas funções de origem.

Art. 20. A retribuição pecuniária dos integrantes do [Quadro de Carreira do Magistério](#) abrangidos por esta Lei Complementar compreende, ressalvadas vantagens especificadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Lourenço da Serra e outras legalmente previstas que não conflitem com o presente Projeto de Lei, o salário e os valores pecuniários a seguir mencionados:

I - remuneração pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional por trabalho noturno.

Art. 21. O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá convocar e autorizar, por necessidade do ensino, os Professores a assumir jornada de trabalho suplementar em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que limitadas a 2 (duas) horas diárias ou 10 (dez) horas semanais, por cargo.

Art. 22. A jornada de trabalho suplementar dos Professores será remunerada com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional e será paga como serviço extraordinário, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Art. 23. Os Professores que fizerem jus ao recebimento de horas extras por jornada suplementar de trabalho, conforme [artigos 21 e 22 deste Estatuto](#), deverão recebê-las pela sua média anual no período de férias e no pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 24. Os integrantes do [Quadro de Carreira do Magistério](#) terão direito ao recebimento do adicional noturno de 20% (vinte por cento) enquanto no cumprimento de sua carga horária entre 22:00 e 06:00 horas. Este adicional será remunerado com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional e será pago como adicional noturno.

Parágrafo único. O adicional noturno, previsto conforme o acima, será computado proporcionalmente a cada Exercício para fins de cálculo do 13º salário e do pagamento de férias. O mesmo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho do Vice-Diretor de Escola, Assistente Pedagógico, Coordenador Pedagógico, Diretor de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 26. A jornada de trabalho do Professor será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 5 (cinco) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares. A jornada de trabalho do Professor de Educação Especial, Professor de Educação Artística e do Professor de Educação Física será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 33 (trinta e três) horas em regência de classe e 7 (sete) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares:

I - enquanto em atividade na Educação Infantil, atuando na Rede Municipal, a jornada de trabalho do Professor será de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 20 horas em regência de classe e 4 (quatro) horas de trabalho pedagógicas complementares:

Ia - os vencimentos referentes à jornada diferenciada do Professor, conforme alínea I acima, serão pagos proporcionalmente às horas realizadas a menor, com base nos valores fixados no [Anexo II](#) para a mesma classe, faixa salarial e nível em que o profissional estiver enquadrado e, perdurarão somente enquanto permanecer nesta situação.

II - desde que requerido pelo interessado e de acordo com a conveniência da Diretoria Municipal de Educação, Esportes e Turismo, o Professor de Educação Especial, Professor de Educação Artística e o Professor de Educação Física, poderá optar por jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16,5 (dezesesseis e meia) horas em regência de classe e 3,5 (três e meia) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares. No caso os mesmos perceberão seus vencimentos proporcionais às horas trabalhadas.

Art. 27. As horas de trabalho pedagógicas complementares do Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e do Professor de Educação Física, serão sempre cumpridas da seguinte forma:

- a)** 50% (cinquenta por cento) na Unidade Escolar de lotação; e,
- b)** 50% (cinquenta por cento), em função da peculiaridade da atividade, fora da Unidade Escolar de lotação.

Art. 28. As horas de trabalho pedagógicas complementares serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

Art. 29. Os horários em que deverão ser cumpridas as jornadas de trabalho dos integrantes do Quadro de Docentes do Magistério Municipal serão fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, sob orientação do Supervisor de Ensino, e deverão sempre atender ao Calendário Escolar vigente.

Art. 30. Os horários de trabalho fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, de acordo com Calendário Escolar vigente e necessário, serão registrados diariamente em livro de ponto ou por outro meio, na entrada e saída de cada expediente.

Art. 31. As horas de trabalho pedagógicas complementares referidas no [artigo 26, alíneas I, Ia, II](#), e [artigo 27](#), para efeito de remuneração mensal dos docentes, encontram-se já calculadas nos valores fixados aos níveis salariais constantes do [Anexo II](#).

DOS EXCEDENTES E DO ADIDO

Art. 32. Quando o número de ocupantes de cargos permanentes do [Quadro de Magistério Municipal](#) for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da Rede Municipal de Ensino existente, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, os excedentes serão declarados adidos.

§ 1º A identificação do docente adido, titular de cargo de caráter permanente e do titular de cargo técnico-pedagógico de caráter permanente, ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes ou aulas, na Unidade Escolar, ou durante o ano em caso de supressão e/ou fusão de classes, sendo em ambos os casos, respeitada a ordem de classificação no processo de atribuição.

§ 2º O docente será declarado adido quando não lhe for atribuída classe ou aulas na Unidade Escolar na qual está classificado o cargo de que é titular, nas condições abaixo:

a) junto à própria Unidade Escolar ou junto à mais próxima que mantenha o grau de ensino correspondente ao do cargo de que é titular;

b) junto à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 3º Os titulares excedentes, com cargos do [Quadro do Magistério](#), de funções técnico-pedagógicas, de caráter permanente, serão declarados adidos nas condições abaixo:

I - junto à própria Unidade Escolar ou junto à mais próxima, em havendo vaga;

II - junto à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 4º O aproveitamento do adido na própria Unidade Escolar ou outras Unidades Escolares Municipais poderá ocorrer, se considerado necessário pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, no decorrer de todo o ano letivo.

§ 5º Em caso de alteração de grade curricular, o docente considerado adido poderá exercer suas atividades em outra disciplina, desde que legalmente habilitado.

§ 6º A declaração de adido far-se-á por ato do Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 33. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes, o Assistente Pedagógico e o Coordenador Pedagógico, serão classificados anualmente pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, observado o seguinte critério:

I - maior tempo de atuação no [Quadro do Magistério da Prefeitura de São Lourenço da Serra](#).

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34. Observados os requisitos e normas legais e de acordo com os interesses da Administração Municipal poderá haver substituições durante o impedimento legal e temporário e nos períodos de licenças e afastamentos previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Lourenço da Serra, dos integrantes do [Quadro do Magistério Municipal](#), nos seguintes termos:

I - a substituição poderá ser exercida pelos titulares de cargos permanentes do [Quadro do](#)

Magistério, preferencialmente pelos que estejam em situação de adido e que tenham as mesmas condições de habilitação exigidas para o cargo que irá substituir;

II - as substituições para períodos acima de 3 (três) dias serão efetivadas, por designação, a partir de ato próprio da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, após provocação do Diretor da Unidade Escolar:

a) para as substituições, conforme alínea II, a Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo manterá cadastro com os interessados em processo de substituição, a partir de inscrições anuais dos mesmos, que poderão ser convocados para o exercício da substituição, segundo a ordem decrescente de classificação, preferencialmente dos já pertencentes à Rede Municipal e/ou classificados em concursos públicos já realizados.

III - em casos de necessidade de substituição por até 3 (três) dias, o Diretor de Escola e, na sua falta, o Vice-Diretor de Escola, tem autonomia para efetivar a substituição, preferencialmente pelos adidos na Unidade Escolar, ou a partir de cadastro de docentes inscritos para tanto, da sua própria Unidade Escolar:

a) imediatamente após a providência de substituição, conforme alínea III, o Diretor de Escola e/ou o Vice-Diretor de Escola deverá comunicar formalmente a ocorrência à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo para os fins devidos.

IV - os profissionais convocados para substituição, conforme alíneas II e III, perceberão pelos trabalhos realizados o constante no Anexo II, de acordo com a classe, faixa salarial e nível em que estiver enquadrado, não gerando, em hipótese alguma, a percepção de horas-extras.

DA PERMUTA

Art. 35. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão solicitar novas lotações mediante:

I - permuta, que deverá ser requerida formalmente, por ambos os interessados, aos Diretores das Unidades Escolares e com avaliação e aprovação final da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sendo que ela, se aprovada, será válida por 1 (um) ano letivo, no mínimo:

a) havendo mais de um interessado à permuta para a mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo na Unidade Escolar de lotação e, em caso de empate, o que tiver maior idade e, em seguida, o que tiver maior número de filhos/dependentes;

b) o integrante do Quadro de Magistério que estiver há, no mínimo, 3 (três) anos para se aposentar, não poderá participar do processo de permuta.

Parágrafo único. O processo de atribuição de classes na própria Unidade Escolar precederá o processo de permuta. A permuta precederá o concurso de ingresso.

DOS DIREITOS

Art. 36. Consideram-se direitos dos integrantes do Quadro de Magistério Municipal além daqueles previstos na Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra e no seu Estatuto dos Funcionários Públicos, os seguintes:

I - ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos e contar com assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados e suficientes para o exercício de suas funções;

III - dispor de até seis faltas abonadas no ano, mediante as seguintes condições:

a) não exceder a uma por mês;

b) as faltas poderão ocorrer em, no máximo, até 3 (três) por semestre;

c) o abono das mesmas deverá ser submetido ao deferimento do superior imediato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência da falta.

Art. 37. Os integrantes do [Quadro de Carreira do Magistério Municipal](#) gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar Municipal e de acordo com a conveniência da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 38. Os integrantes do [Quadro de Carreira do Magistério Municipal](#) em exercício de regência de classes terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, de acordo com o artigo 6º, item III, da Resolução nº 3, de 08/10/1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, distribuídos nos períodos de recesso escolar, a serem fixadas conforme o interesse da Administração, e os demais integrantes da carreira do Magistério Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 39. Os integrantes do [Quadro de Magistério Municipal](#) terão direito à aposentadoria nos termos da [Constituição Federal](#), da [Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra](#) e do seu [Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais](#).

DOS DEVERES

Art. 40. Os integrantes do [Quadro de Magistério Municipal](#) têm o dever de conhecer e preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional e, além das obrigações e atribuições já previstas, deverão:

I - preservar os princípios e ideais da Educação, empenhar-se a favor do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitar a sua integridade em todos os seus aspectos;

II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral e desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza;

IV - cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;

V - tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e superiores, cooperar e manter espírito de solidariedade para com todos os companheiros de trabalho;

VI - empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;

VII - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - respeitar as leis, regulamentos, normas e outros que regem suas relações de trabalho e suas atividades, ficando sujeito, em caso de desrespeito, às penas disciplinares e a processo administrativo em vigor.

Art. 41. Aos integrantes do [Quadro de Magistério Municipal](#) é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários em:

I - acumulação de dois Cargos de Professor;

II - acumulação de um Cargo de Professor com outro técnico e científico.

§ 1º As acumulações previstas nos incisos I e II do artigo 41, deverão ser requeridas pelos interessados à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e será deferida ou não, após análise das disposições legais.

§ 2º No ingresso do integrante da carreira do Magistério Municipal, anualmente, e/ou quando necessário, o servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Cargos, para apreciação e parecer decisório da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 42. Os integrantes do [Quadro de Magistério Municipal](#) poderão ser licenciados nas condições previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal de São Lourenço da Serra que não sejam conflitantes com este Projeto de Lei.

Art. 43. Os integrantes do [Quadro de Magistério Municipal](#) poderão afastar-se de suas atividades:

I - para frequentar Cursos de Mestrado e/ou Doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais até 18 (dezoito) meses;

II - para frequentar Cursos de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento e/ou Especialização, na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, por um período não superior a 18 (dezoito) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais até 9 (nove) meses;

III - para participar em Congressos e outros certames técnico-científicos, na sua área de atuação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizado pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1º O integrante do [Quadro do Magistério](#) beneficiado com o afastamento descrito no inciso III, fica obrigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a comprovar sua participação no evento, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora, bem como de relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidas durante a realização do conclave. A inobservância destes procedimentos acarretará desconto nos vencimentos correspondentes aos dias de afastamento, que serão consideradas como faltas injustificadas.

IV - para prover, por designação, cargo em comissão do [Quadro do Magistério](#), conforme previsto neste Projeto de Lei, sem prejuízo de seu salário base e remuneração, sem prazo determinado, se ocupante de cargo em caráter permanente;

V - para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em entidades conveniadas pela mesma, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

VI - para exercer atividades junto às entidades de classe do Magistério, no âmbito do Município, desde que autorizadas pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá propor ao Prefeito Municipal contratação de especialistas em educação para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando à melhoria da qualidade de ensino, a não evasão escolar e a profissionalização e especialização de seu Quadro de Docentes.

Art. 45. Para atender às exigências da [Lei nº 9.394/96](#), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de acordo com o [artigo 37, inciso IX da Constituição Federal](#) e [artigo 61, item IX da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra](#), e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do Magistério, poderá ser efetuada contratação de docente ou especialista em educação, devidamente habilitado, por tempo determinado:

I - considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de Magistério, a contratação de docente ou especialista em educação, por motivo de:

- a) expansão da Rede Municipal de Ensino;
- b) aposentadoria;
- c) falecimento;
- d) afastamentos e licenças por mais de 30 dias, conforme previsto legalmente;
- e) afastamento por desempenho de mandato eletivo ou classista.

Art. 46. Fica vedado ao contratado por tempo determinado nos termos do presente Projeto de Lei:

- a) desempenhar qualquer atividade diversa para o qual foi contratado;
- b) com este tipo de contrato ser nomeado para cargo em comissão;
- c) remover-se, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino;
- d) substituir especialista em educação.

Art. 47. O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo proporá ao Prefeito Municipal a realização de parcerias com instituições, empresas, cooperativas e outras, através da formalização de convênios, contratos e outras formas, para que se atenda plenamente os objetivos educacionais vigentes no Município de São Lourenço da Serra.

Art. 48. Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a [Lei 6.494/77](#), [Decreto nº 87.497/82](#) e MP 2164-41/01, alunos de cursos de formação correspondentes, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Parágrafo único. Os estagiários a serem contratados de acordo com Regulamento próprio, instituído pelo Poder Municipal de São Lourenço da Serra serão alocados nas Unidades Escolares, em número e horário a ser estipulado, de acordo com previsão da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 49. As Unidades Escolares Municipais deverão adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola, de Classes, Regimento Escolar e Estatuto das Associações de Pais e Mestres, à presente Lei e demais disposições vigentes em legislações próprias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Ficam criados no Magistério Público Municipal os seguintes Cargos:

- I** - 130 Cargos de Professor;
- II** - 03 Cargos de Professor de Educação Artística;
- III** - 03 Cargos de Professor de Educação Especial;
- IV** - 05 Cargos de Professor de Educação Física;
- V** - 03 Cargos de Assistente Pedagógico;
- VI** - 05 Cargos de Coordenador Pedagógico;
- VII** - 06 Cargos de Vice-Diretor de Escola;
- VIII** - 04 Cargos de Diretor de Creche;
- IX** - 10 Cargos de Diretor de Escola;
- X** - 01 Cargo de Supervisor de Ensino.

Art. 51. Fazem parte integrante deste Projeto de Lei os seguintes Anexos:

- I** - [Anexo I](#) - Quadro de requisitos para provimento dos Cargos criados nas respectivas classes;
- II** - [Anexo II](#) - Quadro de carreiras, com as respectivas classes, faixas salariais, níveis salariais e jornada de trabalho semanal, dos Cargos Docentes de caráter permanente e dos Cargos Técnico-Pedagógicos de caráter permanente, e dos Cargos em Comissão, de livre provimento, ora criados.

Art. 52. Os servidores já existentes, ocupantes de cargos de caráter permanente, atuando com atividades docentes e técnico-pedagógicos no Magistério Municipal de São Lourenço da Serra, junto à Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, habilitados com os requisitos necessários nos termos desta Lei Complementar, assumirão os Cargos ora criados, ficando os cargos que ocupavam, a partir da nova lotação, automaticamente extintos.

Parágrafo único. O enquadramento dos cargos docentes e técnicos-pedagógicos de caráter permanente, conforme acima, será sempre no mesmo nível salarial, adequado à jornada de trabalho efetivada, ou, em não havendo compatibilidade, no nível salarial mais próximo de sua classe, de forma a garantir a irredutibilidade de salários.

Art. 53. O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo providenciará as formalidades necessárias às designações de servidores para os Cargos em Comissão, de livre provimento, ora criados, e a formalização dos enquadramentos para os Cargos Docentes e Técnicos-Pedagógicos de caráter permanente, conforme [artigos 50](#) e [52](#).

Art. 54. Os valores salariais constantes do [Anexo II](#) do [artigo 51](#) serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores da Prefeitura Municipal de São

Lourenço da Serra, conforme legislação em vigor.

Art. 55. Será considerado feriado escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de São Lourenço da Serra o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

Art. 56. Todas as disposições contidas neste Projeto de Lei ficam sujeitas às exigências e limites estipulados na [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas todas as disposições que sejam divergentes desta.

São Lourenço da Serra, 30 de dezembro de 2004.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.

ANEXO I - Quadro de requisitos para provimento

Classes	Cargo	Requisitos para provimento
I	Professor	Curso Normal em Nível Médio, ou Licenciatura em Educação Infantil e Licenciatura em Ensino Fundamental.
	"	Curso Superior, Graduação correspondente à Licenciatura Plena, ou Curso Normal em Nível Superior.
II	Professor de Educação Artística	Curso Superior em Educação Artística.
III	Professor de Educação Especial	Curso Normal em Nível Superior, com Especialização em Educação Especial.
IV	Professor de Educação Física	Curso Superior em Educação Física.
V	Vice-Diretor de Escola	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em Magistério.
VI	Assistente Pedagógico	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na área de Magistério ou Educação.
VII	Coordenador Pedagógico	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na área de Magistério ou Educação.
VIII	Diretor de Creche	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em Magistério.
IX	Diretor de Escola	Curso Superior em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e/ou Supervisão Escolar e, no mínimo, 5 (cinco)

		anos de experiência em Magistério ou na área de Educação.
X	Supervisor de Ensino	Curso Superior em Pedagogia, c/ habilitação em Administração Escolar e/ou Supervisão Escolar, e, no mínimo, 8 (oito) anos de experiência na área de Educação ou Magistério.

ANEXO II - QUADRO DE CARREIRAS

Carreiras/ Classes	Faixa Salarial	Nível Salarial					Jornada Semanal	Cargos
		I	II	III	IV	V		
I	I	873,33	917,00	962,85	1.011,00	1.061,53	30	Professor
	II	917,00	962,85	1.011,00	1.061,53	1.114,62	30	Professor
II	I	946,76	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	40	Prof. Ed. Artist.
III	I	946,76	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	40	Prof. Ed. Espec.
IV	I	946,76	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	40	Prof. Ed. Física
V	I	946,76	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	40	Vice- Dir. Escola
VI	I	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	1.208,34	40	Assist. Pedagog.
VII	I	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	1.208,34	40	Coord. Pedagog.
VIII	I	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	1.208,34	40	Diretor Creche
IX	I	994,10	1.043,80	1.096,00	1.150,80	1.208,34	40	Diretor Escola

X	I	1.043,80	1.096,00	1.150,80	1.208,34	1.268,75	40	Superv. Ensino
---	---	----------	----------	----------	----------	----------	----	-------------------